Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 51/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5780/2023
PROTOCOLO	**:** 2248579
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO	**:** ANTÔNIO MARTINS TEODORO ME
VALOR	**:** R$ 459.282,00
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento, bem como do 1º termo aditivo, em razão do cumprimento das normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993 e nas Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 48/2023, do Termo de Apostilamento bem como do 1º Termo Aditivo, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 48/2023, Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Presencial n. 4/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Antônio Martins Teodoro ME, visando a contratação de empresa para o transporte escolar, no valor inicial de R$ 459.282,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e dois reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 4/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 48/2023, do Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo (ANA - DFE – 6739/2024 / peça n. 48 / fls. 336-343).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, termo de apostilamento e do termo aditivo, conforme parecer acostado à *f. 347* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 7740/2024*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

2.1. Da Formalização Contratual n. 48/2023

O Contrato n. 48/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Do Termo de Apostilamento

No que se refere ao Termo de Apostilamento, sua formalização está de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, § 8º da lei n. 8.666/93 e posteriores alterações.

2.3. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados. A vigência inicia-se 31/1/2024 e término em 31/1/2025.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 48/2023, do Termo de Apostilamento bem como do 1º Termo Aditivo, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento, bem como do 1º termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS / MRMAM